

A. I. Nº - 210313.0017/10-0  
AUTUADO - JOSÉ NILSON SILVA ALMEIDA  
AUTUANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03. 10. 2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0260-01/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por se encontrar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Infração devidamente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/12/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 3.914,76, mais multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta que as mercadorias foram encontradas em trânsito na Rodovia BA-093, no caminhão de placas NYI-3166, conduzido por Witalmiro Gonzaga Matos.

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210313.2830/10-0, anexado à fl. 3, foi consignado que as mercadorias se referiam a 300 sacos de farinha de trigo Dona Bel, com prazo de validade de 11/02/2011.

O autuado apresentou defesa, fls. 17 a 19, na qual afirma que não tem procedência a alegação de que as mercadorias se encontravam sem documentação fiscal, pois tratava-se de 150 sacos de farinha de trigo Dona Bel especial, acompanhada da Nota Fiscal nº 232, e 150 sacos de farinha de trigo Dona Bel premium, acompanhada da Nota Fiscal nº 234, ambas datadas de 16/12/2010 (fls. 20 e 21). Frisa que a mercadoria estava sendo devolvida ao fabricante por se encontrar com o prazo de validade vencido.

Sustenta que em nenhum momento restou provado que tenha agido com má-fé ou que tivesse intenção de sonegar imposto, haja vista que a mercadoria estava sendo devolvida por se encontrar imprópria para o consumo. Acrescenta que se refere a uma mercadoria cujo ICMS é substituído na fonte, não sofrendo mais tributação no Estado da Bahia.

Aduz que o autuante não teve o cuidado de analisar essas informações ou mesmo de consultar o cadastro sincronizado da Secretaria da Fazenda sobre a sua situação, limitando-se a observar a data limite para impressão para multar o autuado, sem se importar com a situação da sua empresa, inclusive se tinha condições de efetuar o pagamento do débito levantado.

Requer que seja refeita a ação fiscal e que seja deferida a apresentação de todos os meios de prova permitidos em direito, indicando a juntada posterior de documentos e solicitando vistas do processo, para, ao final, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 35, quando contestou as alegações defensivas, explicando que o caminhão que transportava as mercadorias foi interceptado na BA-093, totalmente desacompanhado de documentação fiscal de origem, tendo sido emitido o Termo de Apreensão para

constituir a prova material da infração à legislação do ICMS. Não acata as notas fiscais, por terem sido apresentadas após a ação fiscal, acrescentando que, além disso, não têm validade, pois foram emitidas em 16/12/2010, portanto após a data limite de emissão (27/11/2010).

Assevera que toda a mercadoria encontrada no caminhão foi inventariada na presença do motorista (fl. 07), encontrando-se dentro do prazo de validade. Frisa que, assim, o autuado quer transformar em inverdade uma constatação factual e material, mesmo porque o fato gerador da obrigação tributária ocorreu. Acrescenta que o transcrito art. 632, inciso II do RICMS/BA fulmina definitivamente a pretensa validade dos documentos fiscais apresentados, por estabelecer que trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, restando comprovado que ocorreu a efetiva operação sem documentação fiscal.

Mantém a ação fiscal em sua inteireza e sugere a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata de operação relativa a mercadorias (farinha de trigo), que eram transportadas desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos. Saliento que a infração imputada ao sujeito passivo tem previsão objetiva no RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estando o fato gerador devidamente apontado, o que lhe dá fundamentação legal.

Em sua defesa, o autuado rebateu a acusação que lhe foi imputada, apresentando duas notas fiscais de sua emissão, afirmando que a operação em tela se referia à devolução dos produtos ao fabricante, os quais se encontravam com o prazo de validade vencido. Acrescentou que as mercadorias e encontravam contempladas na substituição tributária, estando com fase de tributação encerrada.

Esses argumentos defensivos não podem ser acatados, tendo em vista que no momento da ação fiscal e de acordo com o Termo de Apreensão, as mercadorias se encontravam totalmente desacobertadas de documentação fiscal, fato corroborado pelo motorista responsável pela condução do veículo transportador, o que torna insustentável a sua alegação de que as notas fiscais agora trazidas aos autos tinham sido emitidas antes ocorrência dos fatos. Mesmo porque, conforme bem salientou o autuante, tais documentos fiscais encontravam-se com sua data limite para emissão vencida, o que retira a sua validade.

No que concerne à afirmação de que os produtos estariam sendo devolvidos, constato que a razão apresentada para tanto não se mostra verdadeira, pois, de forma contrária, as mercadorias apreendidas ainda se encontravam dentro do prazo de validade de uso, o qual ainda iria se extinguir quase dois meses após a ocorrência aqui sob análise.

Quanto à alegação de que as mercadorias se encontravam no regime da substituição tributária, ressalto que este fato não basta para comprovar o recolhimento do ICMS, haja vista que, para tanto, faz-se necessário que as provas correspondentes sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu no presente caso.

De acordo com o art. 220, inciso I do RICMS/BA, o impugnante deveria ter emitido as notas fiscais correspondentes, antes de iniciada a saída das mercadorias de seu estabelecimento. Como isso não ocorreu, o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, de forma correta, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Na apuração da base de cálculo o autuante se utilizou da pauta fiscal publicada pela Secretaria da Fazenda para a mercadoria, de modo que o procedimento fiscal se encontra correto.

Deste modo, tendo sido constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, concluo ter total pertinência da exigência tributária.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210313.0017/10-0, lavrado contra **JOSÉ NILSON SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.914,76**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR